



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164989 - MA (2026/0019832-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : RAMON GEORGES DAHER- MA009722
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA- DF055529
LUIZ FELIPE DE CASTRO ARAUJO SOUSA- PI012719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA.

1. Cumprimento de sentença.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
4. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164989 - MA(2026/0019832-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : RAMON GEORGES DAHER - MA009722
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
LUIZ FELIPE DE CASTRO ARAUJO SOUSA - PI012719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA.

1. Cumprimento de sentença.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
4. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HUMBERTO SILVA BARBOSA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão recorrida possuía natureza de sentença.

Decisão: entendeu que a decisão recorrida possuía natureza de sentença, e deveria ser impugnada por recurso de apelação.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE JULGA ED'S OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. NATUREZA DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AI. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO AGINT. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento por dois fundamentos: não cabimento e ausência de regularidade formal.

II. Questão em Discussão

2. Saber se houve: (i) impugnação dos dois fundamentos em que se assentou a decisão monocrática; (ii) se era cabível agravo de instrumento contra decisão que julgou embargos de declaração opostos contra sentença.

III. Razões de Decidir

3.1 A ausência de impugnação, nas razões de agravo interno, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do decisum recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3.2 O pronunciamento judicial que julga embargos de declaração opostos contra a sentença também possui natureza de sentença e, como tal, deve ser impugnado por apelação, sendo incabível o agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Unanimidade.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do recurso em razão da sua intempestividade, bem como pela ausência de regularização da representação processual.

Agravo interno: sustenta, em síntese, que houve erro na definição do termo inicial da contagem de prazo diante da coexistência documental entre “Diário Eletrônico” em 22/08/2025 e “o sistema registrou ciência” em 25/08/2025.

Defende que o recurso não poderia ser declarado intempestivo sem antes desconstituir a prova documental que põe em dúvida o próprio termo inicial da contagem do prazo.

Afirma, ainda, que consta "da origem a procuração ID 44370707, firmada em 30/04/2024, conferindo poderes ao patrono para representação judicial no feito e processos correlatos." (e-STJ fl. 447).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada decretou a intempestividade do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 440):

Por meio da análise do recurso de HUMBERTO SILVA BARBOSA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25.08.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 18.09.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 28.10.2025, sendo o Agravo somente interposto em 19.11.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. RAMON GEORGES DAHER.

Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidades na assinatura e tempestividade dos recursos. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 431/439, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

2. Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do *decisum*.

3. Com efeito, o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, cujo art. 1.003, § 6º, exige que o recorrente comprove, no momento da interposição, a tempestividade do recurso ou, na ausência desta comprovação, que seja intimado para sanar eventual vício formal. Além disso, não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. Ramon Georges Daher.

4. No particular, às fls. 423-424 (e-STJ), a parte agravante foi devidamente intimada a comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para a interposição do recurso especial, conforme disposto no referido dispositivo legal, bem como para regularização da representação processual.

5. No entanto, a parte agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante se verifica na certidão de fl. 428 (e-STJ).

6. É importante destacar o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, segundo o qual é considerado intempestivo o recurso quando a parte recorrente deixa de apresentar aos autos documentos idôneos, como certidão

expedida pela Corte de origem, cópia de atos normativos ou outro documento dotado de fé pública. Não se admite, para esse fim, a simples alegação ou a inclusão na petição do recurso de "print" (captura) de tela do sistema de peticionamento eletrônico ou de imagem de página retirada da internet.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.831.987/BA, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.633/MT, Quarta Turma, DJe de 5/9/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.707.555/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP, Terceira Turma, DJEN de 12/6/2025.

8. Assim, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

9. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1447689/DF, 3ª Turma, DJe de 16/10/2019; e AgInt no REsp 1799851/RJ, Quarta Turma, DJe de 21/10/2019.

10. Portanto, deve ser mantida a aplicação da Súmula 115/STJ, pois o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, bem como o reconhecimento da intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.989 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019832-3

Número de Origem:

00069841720068100040 08142857220248100000 69841720068100040 8142857220248100000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA BARBOSA

ADVOGADO : RAMON GEORGES DAHER - MA009722

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

LUIZ FELIPE DE CASTRO ARAUJO SOUSA - PI012719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA BARBOSA

ADVOGADO : RAMON GEORGES DAHER - MA009722

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

LUIZ FELIPE DE CASTRO ARAUJO SOUSA - PI012719

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026